



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.005828/2009-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.196 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de junho de 2021  
**Recorrente** RUBENS ABRAHAO BARHUM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

LEI TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

Não compete ao CARF decidir sobre a constitucionalidade da lei tributária, Súmula CARF nº 2.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O fato gerador do imposto de renda da pessoa física, devido no ajuste anual, ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano calendário, marco temporal do início do transcurso do prazo decadencial, em se tratando de lançamento por homologação.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RESCISÃO.

Considera-se rendimento tributável a indenização trabalhista para a qual não haja previsão legal de isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade; e, na parte conhecida, afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Leticia Lacerda de Castro, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 1259.437 20ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 116 e ss), verbis:

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração (fls. 80/86) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005 (ano 2004), no valor total de R\$ 1.210.130,87. O Termo de Verificação Fiscal se encontra às fls. 72/77, seus anexos às fls. 78/79, e a DIRPF às fls. 7/14.

A Fiscalização apurou a classificação indevida de rendimentos na DIRPF, no valor de R\$ 1.888.697,37, correspondentes a rendimentos decorrentes do trabalho assalariado classificados como isentos, em relação aos quais não foi comprovada a isenção (fl. 84). Foi aplicada a multa de ofício de 75%.

Informa o termo de verificação que o Contribuinte foi admitido na Vicunha Nordeste, de 16/01/01 a 01/03/01 (cláusula 8ª), através de contrato de experiência (fl. 49). Este mesmo contrato prorrogou o prazo até 15/04/01 (rodapé). No caso de rescisão do contrato sem motivo justo pela empregadora, esta se obrigou a pagar ao empregado, nos termos do art. 479 da CLT e por metade, a remuneração a que teria direito até o fim do prazo (cláusula 7ª).

Foi elaborado, também, um contrato aditivo, nessa mesma data (fls. 51/52), que substituiu as cláusulas 7ª e 8ª, determinando que, ultrapassado o período de experiência, o contrato teria o prazo de 60 meses (nova cláusula 7ª), e que, no caso de rescisão antecipada sem justa causa pelo empregador, esta deveria pagar ao empregado a indenização de 2 salários para cada mês faltante, evocando o mesmo artigo da CLT (nova cláusula 8ª).

Em 01/03/04, ocorreu seu desligamento da empresa (fl. 54), sem causa justificada (fl. 56), incluindo-se o valor de R\$ 1.888.697,37 no cálculo rescisório, a título de indenização rescisória (fl. 58).

Esclarece a Fiscalização que os contratos por prazo determinado, na legislação trabalhista, só são válidos nos casos previstos no art. 443 da CLT, tratando-se de serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a predeterminação do prazo, de atividades empresariais de caráter transitório e de contratos de experiência (máximo de 90 dias art. 445, § único). Nos casos de dispensa do empregado sem justa causa, a empregadora está obrigada ao pagamento de indenização correspondente à metade da remuneração a que teria direito o empregado até o termo do contrato (art. 479). A regra geral contida no art. 445, caput, prevê que os contratos a prazo determinado não podem exceder o período de 2 anos.

Dessa forma, entendeu-se inadequado o termo aditivo do contrato em relação ao prazo (60 meses *versus* prazo máximo de 2 anos) e à indenização estipulados (2 salário por mês faltante *versus* metade da remuneração faltante). Constatado que o Contribuinte trabalhou na empresa por 37 meses (suplantando os 24 meses permitidos), e que o caso em tela não se enquadra naqueles previstos no art. 443, caracterizou-se o contrato como por prazo indeterminado, concluindo-se ter sido uma mera liberalidade da empresa o pagamento da verba em questão. Esclarece que não há base legal para sua não tributação e que a mesma representa acréscimo patrimonial sobre o qual incide o IR, dada sua natureza salarial, apesar da denominação de indenização e o fato de o Contribuinte tê-la classificado como rendimento isento e não tributável.

Ressalta que as indenizações isentas são as previstas no art. 39, XX, do RIR/99, correspondentes aos arts. 477 e 499 da CLT e pagas até o valor garantido por lei

trabalhista, dissídio coletivo ou convenções trabalhistas homologadas, que não se aplicam ao caso em tela.

Cientificado pessoalmente do auto de infração em 14/12/09 (fls. 83), o Interessado postou a impugnação em 11/01/10 (fls. 90/106), acompanhada dos documentos às fls. 107/109, na qual expôs as alegações a seguir reproduzidas, em síntese.

Alega a nulidade pela decadência. Considerando que o fato gerador do IRPF é mensal (lei nº 7.713/88) e que seu lançamento se dá por homologação (art. 150 do CTN), o auto de infração foi lavrado (11/12/09) após decorrido o prazo de 5 anos da data do fato gerador (31/03/04), quando já decaído o direito da Fazenda de efetuar o lançamento.

Alega que a indenização por rescisão no valor de R\$ 1.888.697,37 é isenta, por se referir à indenização destinada a reparar danos patrimoniais (art. 39, XVIII, RIR/99).

Alega que o FGTS correspondente (arts. 9 e 27 do Decreto no 99.684/90) não foi depositado na conta do Impugnante por ocasião da rescisão, uma vez que a fonte pagadora classificou o rendimento como indenização. Se o Fisco pretende reclassificar o rendimento como salário, a parcela correspondente ao FGTS deverá ser excluída por ser isenta.

De igual modo, deve ser excluído o imposto correspondente ao 13º salário, embutido no valor tributado, que deverá ser tributado exclusivamente na fonte (art. 638, III, RIR/99).

A multa de ofício de 75% não é devida por ter sido induzido a erro pela fonte pagadora, conforme comprovante de rendimentos (fl. 109).

Reproduz jurisprudência administrativa acerca das alegações acima.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ. Cientificado, em 20/03/2014, o recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 129 e ss), em 14/04/2014. Em suma, suscita prejudicial de decadência; alega que os rendimentos reputados omitidos são isentos, por se tratar de indenização trabalhista; contesta a multa de ofício, dada a natureza confiscatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da alegação pertinente a exigência da multa de ofício, no patamar de 75%, por violação de preceito constitucional; bem como não conheço da arguição de inconstitucionalidade do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, que restringe a isenção conferida às indenizações trabalhistas à *“indenização e ao aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”*. Não cabe o esse colegiado pronunciar-se acerca da constitucionalidade da lei tributária, ao teor da Súmula CARF nº 2.

Conheço das demais matérias recurso por preencherem os requisitos legais.

Afasto a prejudicial de decadência. Ocorre que o fato gerador do imposto de renda, devido no ajuste anual, no caso em espécie, ocorreu em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário de 2004, e abarca todos os rendimentos auferidos ao longo do ano. Isso posto, considerando que o sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 14 de dezembro de 2009, não transcorreu o prazo decadencial de 5 anos, mesmo considerando a regra mais favorável ao sujeito passivo, qual seja, o § 4º do art. 150 do CTN.

No mérito, não merece reparo a decisão de piso. Ocorre que a pretensão do recorrente em qualificar como rendimentos isentos as verbas salariais recebidas em face de rescisão de contrato de trabalho, não encontra respaldo na legislação tributária, que confere essa qualidade apenas às verbas indenizatórias definidas em lei, em especial nos incisos IV, V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, o que não abarca indenizações estipuladas por mera liberalidade entre as partes, ainda que expressa em contrato.

Irrelevante que tal avença tenha tido o objetivo de ressarcir o recorrente de supostas perdas pela extinção do contrato de trabalho mantido com o empregador anterior, de modo a assegurar a reparação por suposto dano material.

Com efeito, o recorrente, de seu livre arbítrio, escolheu romper um vínculo empregatício, para estabelecer um novo, que lhe asseguro, por normas meramente contratuais, e não por imposição legal, determinada indenização, daí a natureza de mera liberalidade, não se vislumbrando hipótese de isenção em relação a esses rendimentos. Isso posto, não obstante os argumentos defensivos, incluída a jurisprudência citada, que, no conjunto, são enfrentados nesse voto, nego provimento ao recurso.

#### Conclusão

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade; e, na parte conhecida, afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa